



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379966

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.461

Agravo de Instrumento Processo nº 2114146-49.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN . RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela MED CENTER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra a r. decisão de 1º grau, que não conheceu da exceção de pré-executividade e suspendeu a execução fiscal referente ao ISSQN, considerando a conexão com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão da execução fiscal devido à conexão com ação declaratória, e a alegação de depósitos judiciais que suspenderiam a exigibilidade dos créditos tributários.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada considerou a conexão entre as ações e o risco de decisões conflitantes, determinando a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória. A competência para análise do recurso é da Egrégia 15ª Câmara de Direito Público, que já apreciou matéria conexa.

IV. Dispositivo e Tese: **Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição com urgência, à Egrégia 15ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. Tese de julgamento:** 1. A suspensão de execução fiscal é cabível diante de conexão com ação declaratória em grau recursal. 2. A competência para julgamento de recursos relacionados é da Câmara que primeiro conheceu da matéria. Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, art. 55. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 3005815-29.2020.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, j. 02.09.2021. TJSP, Apelação Cível nº 1001458-87.2016.8.26.0062, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 22.10.2020. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2246890-13.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior; j. 01/02/2023

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **MED CENTER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da r. decisão dos autos nº 1504887-08.2021.8.26.0263 ação de Execução Fiscal (ISSQN) ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ**, em face da ora agravante e outros, que às fls.198/200 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MED CENTERSERVICOS MEDICOS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ITAÍ, a fim de receber os valores de ISSQN referentes aos exercícios fiscais de 2016, 2017 e 2018 (fls. 10/17). Alega a excipiente litispendência, justificando que existe ação judicial em trâmite relativa a exação do ISSQN (autos 0001533-93.2014.8.0263). Objetivou, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Documentos às fls. 18/89. Em impugnação (fls. 93/94), o Município aduziu que a exceção de pré-executividade não é cabível no presente caso, pois não se trata de matéria conhecível de ofício. Pleiteou a rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. Foi determinada a juntada de cópias da ação judicial mencionada, cumprida pela excipiente às fls. 100/155. Instada a se manifestar sobre os documentos, a excipiente arguiu que não houve autorização para a realização de depósito judicial no processo nº 0001533-93.2014.8.0263, bem como manifestação acerca da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiência do depósito. Ainda, que a sentença restou silente sobre a suspensão de exigibilidade do crédito ou a destinação dos valores depositados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a exceção de pré-executividade; entretanto, deixo de conhecê-la. Verifico que foi distribuída ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito fiscal (autos 0001533-93.2014.8.26.0263) onde a excipiente aventou discussão sobre a ilegalidade na cobrança do ISSQN. Referida ação encontra-se em grau recursal. Logo, considerando a conexão e havendo o risco de decisões conflitantes, entendo ser necessária a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação supracitada. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CAUTELAR FISCAL – EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS – SUSPENSÃO DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE. A despeito da autonomia do processo de execução (art. 784, § 1º, CPC), havendo conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC), e não tendo sido reunidos os feitos para julgamento simultâneo, cabível a suspensão da execução fiscal até o julgamento da anulatória de lançamento tributário em face da existência de prejudicialidade externa (art. 313, V, a, CPC) e risco de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – 9ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento nº 3005815-29.2020.8.26.0000 – Relator: Décio Notarangeli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

–Publicação: 02/09/2021 - grifei).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, suspendo o processo até o julgamento da ação anulatória, ocasião em que a parte interessada deverá comunicar ao Juízo.Intime-se”.

Alega a agravante, em síntese, se tratar de recurso contra a “r. decisão Interlocutória de fls. 198/200, que não conheceu da exceção de pré-executividade da Agravante e suspendeu o processo de origem, por considerar a possibilidade de decisões conflitantes, diante da existência de conexão entre a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com Repetição do Indébito Fiscal n. 0001533-93.2014.8.26.0263 e a Execução Fiscal n. 1504887-08.2021.8.26.0263. Em que pesem os fundamentos da r. decisum agravada proferida pelo Ilustre Magistrado “a quo”, a decisão não merece guarida e clama por reforma”. Declara que “Primeiramente, destaca-se que a Execução Fiscal n. 1504887-08.2021.8.26.0263, objetiva o recebimento do valor de R\$ 88.785,85 (oitenta e oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente à cobrança de ISSQN, do período de 15/02/2016 à 15/11/2018, representado nas Certidões de Dívida Ativa ns.2021/16466, 2021/16467 e 2021/16468, que instruem a execução fiscal de origem. Ocorre que, após o ajuizamento dessa Execução Fiscal, verificou-se que os débitos discutidos foram abarcados pelos depósitos judiciais realizados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com Repetição do Indébito Fiscal n. 0001533-93.2014.8.26.0263, acarretando assim, automaticamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, para efeito do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante disso, a Agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/17, juntando os comprovantes de depósitos judiciais de fls. 26/89, demonstrando, em síntese, a: (i) impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal de origem, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em momento pretérito à ação (Tema Repetitivo nº 271 do STJ); (ii) necessidade de condenação do Agravado ao pagamento de danos morais, haja vista que o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral (dano moral in re ipsa); e a, (iii) necessidade de condenação do Agravado ao pagamento de honorários de sucumbência (Tema Repetitivo nº 421 do STJ)”. Afirma que “pós, sobreveio a r. decisão de fls. 95, determinando à Agravante que juntasse aos autos da Execução Fiscal, as cópias da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com Repetição do Indébito Fiscal n.0001533-93.2014.8.26.0263. A Agravante manifestou-se nos autos informando que realizou diligência no Tribunal de Justiça, para obtenção das cópias do processo, em que foi constatado que os autos físicos se encontravam com 08 (oito) volumes; que foram encontrados apenas 03 Ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, informado a ocorrência de depósito judicial; que o Juízo na época reconheceu na r. Sentença de fls. 1417/1424, que a Agravante informou nos autos a efetivação dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme petição de fls. 98/99 e cópias da Ação de Declaratória de fls. 100/155” e que “é possível identificar a correspondência e similitude entre as datas de vencimentos e as datas dos depósitos e entre os valores originários e os valores depositados, demonstrando à saciedade que os valores em execução estão devidamente depositados nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c. c. Repetição do Indébito Fiscal, Processo n. 0001533-93.2014.8.26.0263”. Argumenta que “os depósitos judiciais foram realizados nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c. c. Repetição do Indébito Fiscal, Processo n. 0001533-93.2014.8.26.0263, no período de 14/03/2016 à 12/11/2018, conforme se extrai das Guias e dos respectivos comprovantes de pagamento, juntados às fls. 26/89, ou seja, antes da distribuição da execução fiscal de origem, cuja distribuição foi realizada em 29/08/2023” e “Por sua vez, da análise das Guias e dos Comprovantes de Depósitos Judiciais de fls. 26/89, podemos constatar que todos os pagamentos estão vinculados à Ação Declaratória - Processo n. 0001533-93.2014.8.26.0263, as datas dos depósitos e os valores depositados”. Sustenta que “Os documentos juntados demonstram à saciedade que os valores em execução foram devidamente depositados nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c. c. Repetição do Indébito Fiscal, Processo n. 0001533-93.2014.8.26.0263, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da Execução Fiscal” e “é cristalina a ciência da Agravada quanto à suspensão da exigibilidade do crédito ora executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal, motivo que enseja a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. decisão para possibilitar o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada”. Requer “a Agravante que o presente recurso seja recebido e processado, a fim de reformar a r. decisão agravada, determinando, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal nº 1504887-08.2021.8.26.0263, em razão da inexigibilidade dos créditos tributários, eis que estavam abarcados de causa suspensiva da exigibilidade em momento anterior ao ajuizamento execução fiscal. Ainda, requer seja condenada a Agravada ao pagamento de indenização por DANO MORAL, que se dá in re ipsa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou que Vossa Excelência arbitre um valor que entender compatível e proporcional ao dano causado, levando-se em conta a restrição ao crédito no comércio e geral e junto às instituições financeiras. Por fim, requer a condenação da Agravada ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC”.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se, que esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público não dispõe de competência para a análise das questões postas nestes autos.

A Egrégia 15ª Câmara de Direito Público, apreciou Recurso de Apelação nº 0001533-93.2014.8.26.0263, (voto nº 35555), do processo de conhecimento da ação Declaratória nº 0001533-93.2014.8.26.0263, da relatoria do ilustre Des. Eutálio Porto, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito - ISS. 1) Sociedade empresarial formada por médicos - Pretendido recolhimento do tributo em valor fixo anual, conforme disposição prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina a cobrança do ISS sobre serviços prestados por sociedades uniprofissionais - Não cabimento - Forma jurídica que independentemente do tipo de serviço prestado afasta a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsunção aos termos do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 - Jurisprudência desta Câmara e do STJ. 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 em maio de 2014) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC. Sentença mantida - Recurso improvido”.

Diante desse contexto, de rigor destacar a r. decisão agravada, às fls. 198/200 (autos principais), nos seguintes termos: “[...] Recebo a exceção de pré-executividade; entretanto, deixo de conhecê-la. Verifico que foi distribuída ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito fiscal (autos 0001533-93.2014.8.26.0263) onde a excipiente aventou discussão sobre a ilegalidade na cobrança do ISSQN. Referida ação encontra-se em grau recursal. Logo, considerando a conexão e havendo o risco de decisões conflitantes, entendo ser necessária a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação supracitada [...]”. Grifo nosso.

Na hipótese dos autos, **há risco de decisões conflitantes, que derivam do mesmo ato jurídico, qual seja:** “[...] Ocorre que, após o ajuizamento dessa Execução Fiscal, verificou-se que os débitos discutidos foram abarcados pelos depósitos judiciais realizados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com Repetição do Indébito Fiscal n. 0001533-93.2014.8.26.0263, acarretando assim, automaticamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, para efeito do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante disso, a Agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/17, juntando os comprovantes de depósitos judiciais de fls. 26/89, demonstrando, em síntese, a: (i) impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal de origem, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em momento pretérito à ação (Tema Repetitivo nº 271 do STJ); (ii) necessidade de condenação do Agravado ao pagamento de danos morais, haja vista que o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa); e a, (iii) necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do Agravado ao pagamento de honorários de sucumbência (Tema Repetitivo nº 421 do STJ) [...]”, conforme alegação da parte agravante, às fls. 04 deste recurso.

Diante desse cenário, ainda a alegação da agravante, às fls. 11 conforme a seguir: “[...] *Os documentos juntados demonstram à saciedade que os valores em execução foram devidamente depositados nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c. c. Repetição do Indébito Fiscal, Processo n. 0001533-93.2014.8.26.0263, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da Execução Fiscal*” [...]

O artigo 55 do Código de Processo Civil, declara expressamente: *“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput :I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*. Grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL. Licitação do Município de Bariri para aquisição de bens e serviços de natureza educacional. Ajuizamento de duas ações pela Município, a presente visando condenar os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e a de nº 1001554-05.2016.8.26.0062 visando o ressarcimento integral do prejuízo ao erário, cuja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação já foi julgada jugada pela C. 5ª Câmara de Direito Público. Ações que derivam da mesma relação jurídica (Pregão Presencial nº 25/2008) e possuem as mesmas partes e causa de pedir. Conexão entre as demandas. Possibilidade de decisões contraditórias. Aplicação do art. 55, §3º do CPC. A Colenda 5ª Câmara de Direito Público foi a primeira a conhecer da questão. Competência fixada pela prevenção, nos termos do art. 105, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com proposta de redistribuição para a Colenda 5ª Câmara desta Seção de Direito” (Apelação Cível nº 1001458-87.2016.8.26.0062; Des. Rel. DJALMA LOFRANO FILHO; órgão julgador 13ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 22/10/2020). Grifo nosso.

Cumpra-se salientar, que o **artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, estabeleceu norma de competência da jurisdição, mais especificamente no tocante à prevenção das Câmaras do Tribunal de Justiça para julgamento dos feitos, **com vistas a evitar decisões conflitantes**:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumir a cadeira vaga."

No presente caso, é incontroverso que a Egrégia 15ª Câmara de Direito Público foi a primeira a tomar contato com a causa, de modo a caracterizar sua prevenção.

In casu consimili, já decidiu a Colenda Turma Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"O art. 112 do regimento Interno não cuida de modificação de competência entre órgãos judiciários, mas de distribuição do serviço dentre de um mesmo órgão judiciário (o Tribunal); e estabelece a prevenção em termos mais amplos que a lei processual civil ou penal, cumprindo duas finalidades relevantes: **contribui para a coerência dos julgamentos e facilita a análise da turma julgadora, já familiarizada com os fatos da causa. A disposição beneficia a Câmara preventa, que recebe um processo sobre matéria conhecida ao invés de outro versando fato e direito novo, sem ofensa ao juiz natural estabelecido por sorteio por ocasião da primeira distribuição. É por isso que a prevenção deve ser vista com largueza e flexibilidade, pois atende ao interesse da jurisdição, do jurisdicionado e mesmo dos desembargadores que compõe o tribunal**". (TJSP, Turma Especial, Conflito de Competência n.º 0575833-21.2010.8.26.0000, Rel. Des. **TORRES DE CARVALHO**, j. 16.09.2011). Grifo nosso.*

E, ainda:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Direito de recebimento de diferenças



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de parcelas de pensão reconhecido em mandado de segurança - Prevenção da Primeira Câmara de Direito Público - Não conhecimento do recurso com remessa à Câmara competente” (3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 884.242.5/0-00, j. 15/12/2009, rel. Des. MAGALHÃES COELHO).

“Apelação Cível. Processual Civil. Prevenção por distribuição de apelação interposta em ação irradiada da mesma relação administrativa. Reconhecimento. Inteligência do art. 102 do Regimento Interno. Impossibilidade de conhecimento do recurso. Recurso não conhecido, determinada a remessa à Colenda Nona Câmara de Direito Público” (13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0028094-13.2011.8.26.0053, j. 21/08/2013, rel. Des. RICARDO ANAFE).

“COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALE. Pretensão dos autores ao recebimento do Adicional de Local de Exercício, por força de sentença proferida em sede de mandado de segurança e referentes aos cinco anos anteriores àquela impetração. Recurso distribuído a esta Colenda 13ª Câmara de Direito Público. Recurso de apelação interposto anteriormente e apreciado pela Colenda 11ª Câmara de Direito Público. Hipótese de prevenção, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com proposta de redistribuição” (13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 3001403-44.2013.8.26.0180, j. 25/02/2015, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Embargos à Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006. Sentença extintiva com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Irresignação do Município embargado ante a ausência de condenação do embargante/executado em honorários advocatícios. O presente recurso, contudo, deve ser redistribuído em observância ao instituto processual da prevenção diante da existência de anterior julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento, pela 14ª Câmara de Direito Público (Des. Henrique Harris), no qual reconheceu-se a prescrição parcial dos créditos exequendos. Ausência de competência regimental desta relatoria para conhecimento e análise da irresignação recursal fazendária, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não se conhece do recurso e determina-se sua redistribuição à 14ª Câmara de Direito Público, nos termos do acórdão”.(TJSP; Apelação Cível 3009891-12.2013.8.26.0269; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).*

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO DO EXEQUENTE. JULGAMENTO PRETÉRITO, POR OUTRA CÂMARA, DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA RELACIONADA AO MESMO CRÉDITO. PREVENÇÃO RECONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINADA. (TJSP; Apelação Cível 1582648-57.2018.8.26.0090; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Rejeição – IPTU – Questionamento a respeito da ilegitimidade passiva da agravante/executada e do cálculo do imposto cobrado – Julgamento pela 14ª Câmara de apelação interposta contra sentença proferida em ação revisional relativa ao mesmo débito – Reconhecimento da prevenção – Precedente desta Câmara – RECURSO NÃO CONHECIDO, com DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (TJSP; Agravo de Instrumento 2246890-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Prevenção da Colenda Décima (10ª) Câmara de Direito Público, que apreciou apelação interposta contra sentença proferida em Ação de rito ordinário movida pela ora agravante, para discussão do mesmo débito fiscal em questão. Artigo 105 do Regimento Interno. Recurso de que não se conhece, remetendo-se os autos à Col. Décima (10ª) Câmara de Direito Público.” (Agravo de Instrumento nº2067920-30.2018.8.26.0000; Des. Rel. Aroldo Viotti; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento 24/04/2018).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço do recurso, determinando-se a sua redistribuição, com a devida urgência, à Egrégia 15ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator